SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227751 - MG (2026/0134184-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WHELLITON RIBEIRO - MG064732
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO RODA VIVA MORADA NOVA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PALOMA CAROLLINE LOPES PEREIRA - MG174294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS PRÉVIAS QUE SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de constrição de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.
3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a impossibilidade de penhora de bens capazes de suprir o pagamento do débito.
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cfd88a4b-3bca-437f-88ff-381f1baccd93

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cfd88a4b-3bca-437f-88ff-381f1baccd93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227751 - MG (2026/0134184-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WHELLITON RIBEIRO - MG064732
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO RODA VIVA MORADA NOVA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PALOMA CAROLLINE LOPES PEREIRA - MG174294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS PRÉVIAS QUE SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de constrição de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.
3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a impossibilidade de penhora de bens capazes de suprir o pagamento do débito.
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA** em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante defende que "*a controvérsia veiculada no recurso especial não exige a reapreciação de provas ou a rediscussão de fatos. Todos os*

Documento eletrônico VDA60153370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 42906407-7cf2-4d84-a5de-fa7890462ec8

elementos fáticos necessários para o julgamento da causa estão expressamente delineados e fixados de forma incontroversa no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fl. 5.032).

Argumenta, ainda, que "*A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte. Entretanto, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais diverge frontalmente da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e de outros Tribunais de Justiça do país. O cotejo analítico realizado no recurso especial demonstrou que, enquanto o Tribunal de origem admite a fixação de 20% de penhora sobre o faturamento bruto de forma presumida e sem dados contábeis, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2037410-58.2023.8.26.0000, reduziu a constrição para 5% do faturamento líquido após criteriosa análise contábil. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Agravo de Instrumento nº 5014612-53.2023.8.08.0000, assentou que a penhora de faturamento exige o esgotamento efetivo de buscas de bens e a nomeação prévia de administrador-depositário para fiscalizar a viabilidade do percentual de 10% fixado. A divergência interpretativa demonstra que o acórdão recorrido não reflete a jurisprudência pacífica, o que afasta a aplicação da Súmula 83/STJ e impõe o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional para fins de uniformização do direito federal*" (fls. 5.038-5.039).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 5.045.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou pela manutenção da penhora de 20% do faturamento, até o limite do débito exequendo. Assentou-se, ainda, que "*foram localizados 16 veículos em nome da parte executada, (...) porém todos com pendência de restrição de transferência*".

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *Cinge-se a controvérsia recursal à viabilidade de ser penhorado percentual do faturamento da sociedade executada, ora agravante com fins a satisfazer o crédito exequendo do cumprimento de sentença em ação indenizatória. Com efeito, o art. 866 do Código de Processo Civil possibilita a penhora sobre faturamento de empresa se o executado não possuir bens ou, possuindo, forem de difícil liquidação ou insuficientes para saldar a dívida. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 769, fixou as seguintes teses:*
>
> *(...)*
>
> *Assim, desnecessário o esgotamento de outros meios constritivos, desde que respeitada a ordem preferencial de bens passíveis de constrição estabelecidos no art. 835 do Código de Processo Civil. Tecidas tais considerações e reportando-me ao caso em análise, não se verifica motivos para dissentir do entendimento exarado pelo magistrado de primeira instância. E tal se diz, porquanto distribuído o cumprimento de sentença de origem, em 2015, sendo efetivadas consultas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, na busca de ativos financeiros e outros bens capazes de satisfazer a execução. E*

Documento eletrônico VDA60153370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 42906407-7cf2-4d84-a5de-fa7890462ec8

das aludidas pesquisas, verifica-se que foram localizados 16 veículos em nome da parte executada, ora agravante, porém todos com pendência de restrição de transferência (ordem 39). Ora, em que pese a possibilidade de penhora dos veículos gravados com restrição de transferência perante o RENAJUD, não se pode ignorar que estarão sujeitos ao concurso de credores, pela ordem de preferência, o que certamente não será suficiente para satisfazer a execução.

Nesse cenário, considerando que no regime do CPC/2015, a penhora de faturamento se encontra listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou na sua presença, serem eles de difícil alienação, o que ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, destaca-se desta Corte de Justiça:

(...)

Em que pese a insurgência da parte recorrente, defenda o prejuízo de suas atividades, amparado na menor onerosidade ao devedor, não trouxe elementos a comprovar suas assertivas. Em verdade, ressai dos autos que a parte recorrente possuía um ativo circulante de R$ 104.445,73, no ano de 2021 e de R$ 468.140,21, no ano de 2020, conforme consulta ao INFOJUD (ordem 48/50). Em que pese a ausência de elementos sobre o atual faturamento da empresa executada, tal fato não impede a penhora levada a efeito, eis que incumbe a devedora comprovar o comprometimento de suas atividades, mas se limitou a abordar genericamente a impossibilidade da penhora. Aliás, intimada da decisão agravada, para fins de oferta de eventual impugnação à penhora, a devedora nada fez, não apresentou sua defesa, tampouco elucidou o alegado prejuízo a suas atividades, possibilitando, quando menos, a redução do percentual arbitrado (20%). Em situações deste jaez, já decidiu essa Corte de Justiça:

(...)

Logo, sem mais delongas, a decisão agravada segue como lançada. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a penhora sobre faturamento ou recebíveis pode ser admitida sem observância estrita da ordem legal, desde que preservada a continuidade da atividade empresarial

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. TEMA 769/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto. Incide a Súmula 83/STJ.

3. A penhora sobre faturamento ou recebíveis pode ser admitida sem observância estrita da ordem legal, desde que preservada a continuidade da atividade empresarial. Tema Repetitivo 769/STJ.

4. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60153370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 42906407-7cf2-4d84-a5de-fa7890462ec8

(AgInt no REsp n. 2.263.736/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RECEBÍVEIS EQUIPARADA À PENHORA DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, admitiu a penhora de recebíveis equiparada à penhora de faturamento, com observância do art. 866 do CPC.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento na ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, para admitir penhora de recebíveis via boletos da Caixa Econômica Federal, com observância do procedimento do art. 866 do CPC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo, com observação, para admitir a penhora dos recebíveis, equipará-la à penhora de faturamento e determinar a observância do art. 866 do CPC, com fixação de percentual que não inviabilizasse a atividade empresarial e a nomeação de administrador judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de penhora de recebíveis equiparada à penhora de faturamento violou a ordem de preferência do art. 835, X, do CPC; e (ii) saber se a constrição foi implementada sem observância das formalidades da penhora de faturamento previstas no art. 866, caput e § 1º, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido sobre a existência de bens e a adequação da medida.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a flexibilização da ordem do art. 835 do CPC está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial quanto ao art. 866 do CPC estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que determinou a observância do procedimento próprio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas sobre a penhora de recebíveis equiparada à penhora de faturamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem admite a flexibilização da ordem do art. 835 do CPC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF na hipótese de dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido sobre o art. 866 do CPC".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 797, 805, 835 e 866.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.271.749/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025.
(REsp n. 2.268.207/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60153370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 42906407-7cf2-4d84-a5de-fa7890462ec8

Ademais, alterar o entendimento firmado, quanto à manutenção da penhora de 20% sobre o faturamento da empresa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60153370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 42906407-7cf2-4d84-a5de-fa7890462ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.227.751 / MG

Número Registro: 2026/0134184-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00309294020138130481 10000251180659000 10000251180659001 10000251180659002
10000251180659003 10000251180659004 11806675320258130000 309294020138130481

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO : SUPERMERCADO RODA VIVA MORADA NOVA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PALOMA CAROLLINE LOPES PEREIRA - MG174294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO : SUPERMERCADO RODA VIVA MORADA NOVA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PALOMA CAROLLINE LOPES PEREIRA - MG174294

Documento eletrônico VDA60448576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 4ed601e0-5a9b-4cb6-8368-bd819f13518b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 4ed601e0-5a9b-4cb6-8368-bd819f13518b